



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/ 2021	ATA
APROVADO EM	/	/ 2021	
REJEITADO EM	/	/ 2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM ___/___/___

“Dispõe sobre a fixação de cartaz informando o número telefônico do conselho tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado do município de Rio Grande.”

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Rio Grande deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, cartaz com o número do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição.

Parágrafo Único. Havendo mudança do número de telefone do Conselho Tutelar, os estabelecimentos de ensino mencionados no caput deste artigo deverão atualizar os cartazes.

Art. 2º. O cartaz de que trata o artigo 1º desta Lei deverá seguir os seguintes parâmetros:

I – dimensões mínimas de 21cm por 29,7cm/A4;

II – ser legível, com caracteres compatíveis;

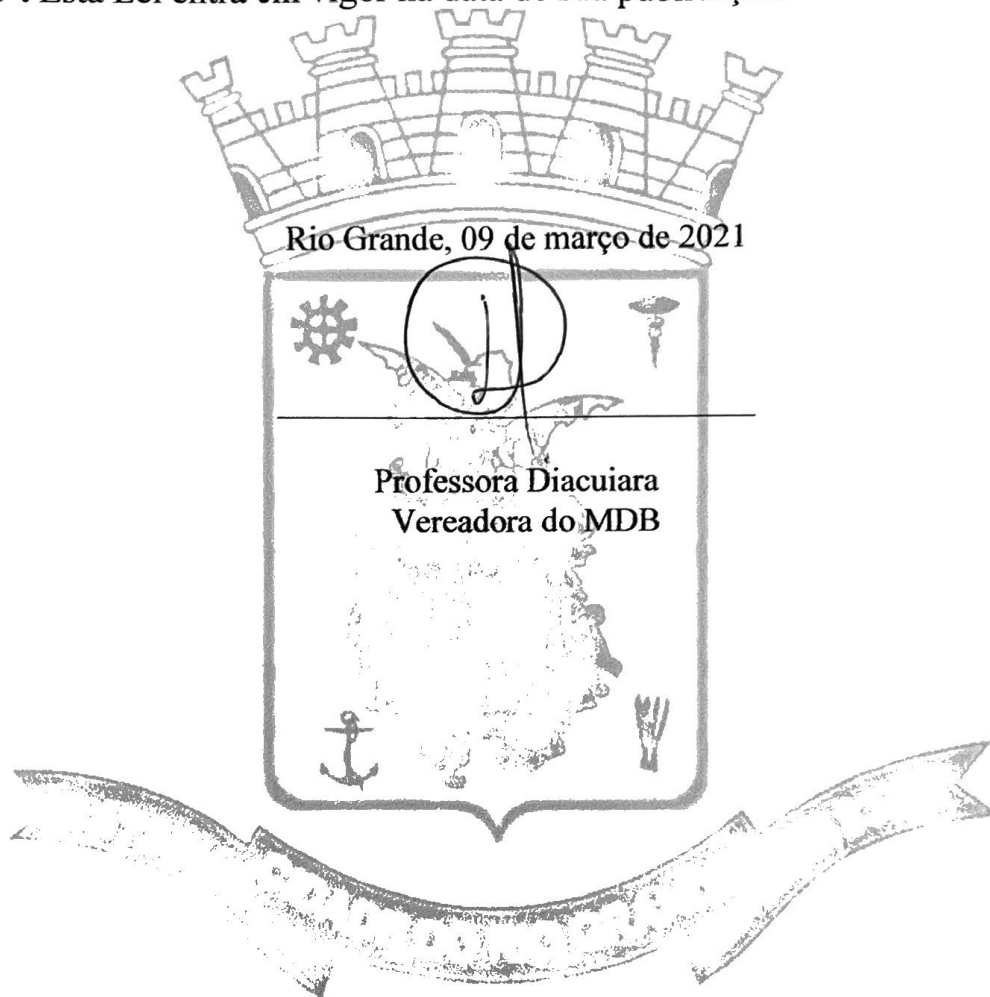
III – ser fixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

VISTO

Presidente

Parágrafo único. A confecção do cartaz pode ser feita em folha de papel A4 ou em qualquer outro tipo de material desde que não seja inferior ao mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/ 2021	ATA
APROVADO EM	/	/ 2021	
REJEITADO EM	/	/ 2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM ____/____/____

Justificativa:

Em consonância com o prescrito na Carta Constitucional, foi promulgada a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo um dos instrumentos para efetiva garantia dos direitos foi a previsão dos Conselhos Tutelares. De acordo com o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Em vista principalmente o fato de a escolha dos membros do Conselho Tutelar caber à sociedade, constitui-se também em órgão encarregado de representá-la na efetiva implementação das novas diretrizes estabelecidas pela Constituição e pela ECA, no sentido de encontrar as soluções que propiciem proteção integral às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido a atuação desse órgão colegiado deve expressar o envolvimento da sociedade civil nas deliberações pertinentes à solução das questões relativas à população infanto-juvenil, dando efetividade aos princípios da descentralização e da participação comunitária, preconizados pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente adotados pela Lei no 8.069/90 (ECA). Visando facilitar o contato entre a sociedade e o conselho tutelar, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido projeto de lei.

VISTO

Presidente